



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, na forma da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo), nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 9º do art. 47; e acrescente-se o inciso III ao § 9º do art. 47 do Projeto, na forma da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo), nos termos a seguir:

**“Art. 47. ....**

.....

**§ 9º....**

.....

II – será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do imposto correspondente aos valores deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio deste regime.

III – no caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

.....

”

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 512 da Emenda nº 2.171-CCJ (Substitutivo), nos termos a seguir:



## “Art. 23.....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS e ao IBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio deste regime único. No caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir a transferência de crédito da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em percentual equivalente à alíquota aplicável ao não optante do Simples Nacional. Também propõe alterar a apropriação de crédito ao tributo devido.

Tais alterações visam garantir o tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas (MPEs), assegurado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição da República.

De acordo com o texto atual, a MPE tem a opção de manter o recolhimento do IBS e da CBS no Simples Nacional, embora isso possa resultar em uma possível perda de competitividade, dado que a transferência de crédito é limitada aos tributos pagos neste regime único. Como alternativa, o contribuinte pode optar por apurar os novos tributos pelo regime regular, no regime não cumulativo. Porém, isso pode levar a um aumento da carga tributária para os

pequenos empreendedores, além de esvaziar o regime único e resultar em acúmulo de obrigações acessórias, pois terão que cumprir as exigências de ambos os regimes tributários.

A limitação da transferência dos créditos é um retrocesso, pois, na atualidade, é permitida a transferência integral do crédito de PIS e da COFINS. Assim, a emenda pretende manter, ao menos, a regra atual relativa às contribuições substituídas pela CBS.

Vale lembrar que a mulher tem uma participação expressiva nos pequenos empreendimentos, que, no setor de serviços, corresponde a 53%. Assim, garantir a competitividade da pequena empresa, também, fortalece o empreendedorismo feminino, fundamental para o desenvolvimento econômico, já que metade dos lares no País são comandados por mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho  
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6407362472>